



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER /2024 CJL

PROCOLO: 1975/2024

DATA ENTRADA: 14 de Maio de 2024

PROJETO DE LEI nº 9.912 de 2024

Ementa: *Institui o "Janeiro Lilás", mês de conscientização e combate ao assédio, importunação e violência sexuais nos estádios, arenas e eventos desportivos, e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, à Comissão de Direitos Humanos, à Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres e à Comissão de Segurança Pública, sobre o projeto que “Institui o "Janeiro Lilás", mês de conscientização e combate ao assédio, importunação e violência sexuais nos estádios, arenas e eventos desportivos, e dá outras providências”. Projeto de lei nº 9.912/2024, de autoria da **VEREADORA ALINE NASCIMENTO**.

O projeto de lei supracitado dispõe de um total de 8 artigos, com justificativa, e assinado digitalmente pelo seu autor.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

Segundo justificativa anexa ao projeto: “*O presente Projeto de Lei objetiva instituir o "Janeiro Lilás", mês de conscientização e combate ao assédio, importunação e violência sexuais nos estádios, arenas e eventos desportivos, com o intuito de valorizar e respeitar as mulheres, promovendo sua dignidade e segurança em ambientes esportivos e culturais. A proposta destaca a importância de combater todas as formas de discriminação e violência contra a mulher, garantindo*



a ela um ambiente seguro e livre de assédio e importunação. A campanha, poderá conter parceria entre da Prefeitura de Caruaru, com clubes, organizadores e patrocinadores, visa divulgar informações sobre o assédio, a importunação e a violência sexuais, e fornecer canais de apoio às vítimas. Essa iniciativa é fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo que a mulher tenha acesso a seus direitos nas relações profissionais, domésticas e familiares, protegendo-a de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão. Além disso, é enfatizada a necessidade de promover a formação permanente sobre questões de gênero e raça ou etnia, e de disseminar valores éticos de respeito à dignidade humana, com perspectivas de gênero e raça ou etnia. Esta iniciativa contribui para o cumprimento de diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), como o ODS 5 (Igualdade de Gênero), ao promover o enfrentamento de todas as formas de violência e discriminação contra a mulher, e ao garantir seu acesso a ambientes seguros e justos. O ODS 10 (Redução das Desigualdades) é atingido ao proteger os direitos humanos das mulheres, garantindo seu acesso a oportunidades iguais e a ambientes livres de assédio. O ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) é cumprido ao fortalecer o Estado de Direito e promover a justiça para todos, incluindo o respeito às mulheres em todos os âmbitos sociais. Diante do exposto, tendo em vista de atender o interesse público, nada mais justo que com a aprovação da presente propositura, em face das razões arroladas na presente justificativa, esperamos a aprovação deste Projeto de Lei.”

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**



Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o parlamentar articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, não restando dúvidas de que o objeto – Institui o "Janeiro Lilás", mês de conscientização e combate ao assédio, importunação e violência sexuais nos estádios, arenas e eventos desportivos, e dá outras providências – não repercute na seara da União, dos Estados e do município, sendo este de competência comum aos entes federativos.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria simples dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:



Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, **e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5. MÉRITO

O projeto de lei em questão foi proposto pela Vereadora Aline Nascimento com objetivo de dispor sobre a instituição no calendário oficial de eventos do município de Caruaru o "Janeiro Lilás", mês de conscientização e combate ao assédio, importunação e violência sexuais nos estádios, arenas e eventos desportivos, e dá outras providências, como é mencionado no artigo 1º do projeto:

Art. 1º. Fica instituído o "Janeiro Lilás", mês de conscientização e combate ao assédio, importunação e violência sexuais nos estádios, arenas e eventos desportivos no âmbito do município de Caruaru.

O referido projeto de lei busca, nada mais, do que instituir o "Janeiro Lilás", um mês de conscientização e combate ao assédio, importunação e violência sexuais em eventos esportivos. O objetivo é valorizar e respeitar as mulheres, garantindo sua dignidade e segurança. A iniciativa, fundamentada na dignidade humana, visa proteger as mulheres de discriminação e violência, promover a educação sobre questões de gênero e raça, e contribuir para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente os relacionados à igualdade de gênero, redução das desigualdades e justiça social.

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



É louvável a propositura da parlamentar pois oportuniza e dá visibilidade à causa a devida relevância de discussão, no qual é pertinente e inova no ordenamento jurídico municipal, já que após consulta às leis do município não observou-se a existência de nenhuma legislação que trate do assunto, afugentando deste modo a tese da tratativa de mesmo objeto em dois dispositivos como proíbe a Lei Complementar N° 95/98.

Ainda, é importante salientar, nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica do Município impõe exclusividade ao Chefe do Poder Executivo de legislar sobre matéria de datas, semanas e/ou meses comemorativos, logo os edis da Casa Jornalista José Carlos Florência podem propor, assim como a Vereadora Aline Nascimento faz neste projeto, a instituição de um mês comemorativo e de conscientização, compreendendo no PL 9.912/2024 o zelo à vida como direito fundamental protegido pela Carta Magna. Avulta-se:

“Art. 5º. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(…)”

Antes de concluir, destaca-se que o entendimento da Consultoria Jurídica Legislativa, outrora, já versou parecer pela admissibilidade a projetos de lei, no qual destina datas e meses comemorativos e/ou de conscientização no município, como destaca-se:

Parecer 68-A - Projeto de Lei 9.198/2023

“5. MÉRITO

(...)

Como afirma o artigo 1º do referido Projeto de Lei, este possui o objetivo de tornar o dia 5 de dezembro data anual comemorativa do Parque Natural Professor Jo., o Vasconcelos Sobrinho no município de Caruaru.

(...)

*Dessa forma, a Consultoria Jurídica Legislativa **opina pela legalidade**, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos no Regimento Interno da casa.”*

Parecer S/N CJLEG - Projeto de Lei 9.446/2023

“5. DO MÉRITO



A proposição em questão busca instituir no âmbito do Município de Caruaru o mês "abril laranja", dedicado à Campanha de Conscientização da Amputação, denominada "Abril Laranja", mês da prevenção da perda de membros, sendo considerada uma iniciativa louvável, tendo em vista que em consulta ao arquivo desta Casa de Leis, restou evidenciado que não há legislação municipal especificamente tratando do tema, situação que deixa aberta ao parlamentar propor a lei em questão.

(...)

Com efeito, a inclusão de datas comemorativas no Calendário Oficial do Município constitui uma atribuição típica da competência legislativa municipal, sendo a proposição legislativa justa e conveniente."

Ante a conclusão, a CJL salienta que na propositura por diversas vezes aparece o termo “poderá”, aludindo a possibilidade de tanto o Poder Executivo quanto empresas, ONGs e etc firmarem parcerias e pôr em prática as atividades sugeridas no Projeto de Lei 9.912/2024. Logo entende-se de primeira mão, que não a criação de obrigação para o Poder Executivo ou qualquer entidade.

Dessa forma, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 9.972 de 2024, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, principalmente os de competência e harmonia entre os poderes, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

6. EMENDAS

A Consultoria Jurídica Legislativa sugere uma emenda supressiva ao Art. 7º da propositura para que ela possa avançar sem entraves. O referido artigo impõe obrigações e gastos ao Poder Executivo Municipal, o que é inapropriado, pois a criação de despesas e obrigações é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal quando a legislação diz respeito aos servidores e órgãos do município.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica Legislativa, opina - de modo não vinculante - pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 9.972 de 2024, por respeitar os princípios constitucionais e o arcabouço jurídico estadual e municipal.

É o parecer. À conclusão superior.



Câmara Municipal de Caruaru-PE, 17 de Junho de 2024.

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

JOÃO AMÉRICO DE FREITAS
CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO

VICTOR MANOEL LOPES DE CARVALHO SILVA
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL